



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028811-77.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELILIA BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021100
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0028811-77.2024.8.26.0050
AGRAVANTE: ELILIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira
(Execução nº 1038246-58.2024.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO DE PENA DE MULTA. PENA PECUNIÁRIA INDULTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO. Ante o atendimento da pretensão após a interposição do recurso, não há mais interesse de agir, por ausência de necessidade do provimento jurisdicional invocado. **Agravo prejudicado, pela perda de seu objeto.**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **ELILIA BARBOSA DA SILVA** contra respeitável decisão que indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa que lhe foi imposta na ação penal nº 1506807-45.2019.8.26.0050, formulado com fundamento no indulto veiculado no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 34/35 dos autos originais).

Busca, em síntese, a concessão do indulto da pena de multa, com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, com extinção da sua punibilidade.

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 22/25), contando os autos, ainda, com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 26) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 100/101).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante foi condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 1506807-45.2019.8.26.0050 às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, no valor atualizado de R\$ 453,16, por incursão no artigo 168, *caput*, do Código Penal (fls. 3/4 dos autos de origem)

Pois bem.

O agravo está prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos de origem, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, a pena de multa em questão foi indultada pelo d. Juízo *a quo*, em r. decisão já transitada em julgado (fls. 55/59 e 66 daqueles autos), razão pela qual, ante o atendimento da pretensão, não há mais interesse de agir, por ausência de necessidade do provimento jurisdicional invocado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO O AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora